

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO N. 10950/001.093/93-13

RECURSO N.: 107.629

MATERIA : IRPJ - EX: 1993

RECORRENTE: B.J. SANTOS & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MARINGA - PR

SESSAO DE: 05 de dezembro de 1995

ACORDAO N. 103-16.866

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFICIO - O lançamento de ofício, para cobrança do imposto de renda não recolhido no prazo legal, somente deve ser efetuado, após intimação formal, para apresentação da escrituração contábil dentro do prazo mínimo regulamentar.

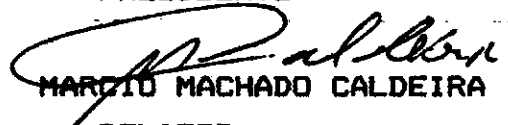
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por B.J. SANTOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Maria Ilca Castro Lemos Diniz, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10950/001.093/93-13

RECURSO N.: 107.629

ACORDAO N.: 103-16.866

RECORRENTE: B.J. SANTOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nr. 103-01.526, de 25.07.95, para apreciação do recurso interposto por B.J. SANTOS & CIA. LTDA., com sede em Maringá/PR.

Inicialmente o processo mereceu o relatório e voto de fls. 123/126, que leio em Plenário.

Como resultado de diligência, constatou-se a autenticidade dos Balanços e Demonstrações de Resultados e do Livro de Apuração do Lucro Real.

E o relatório.



ACORDAO N. 103-16.866

V O I O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

A controvérsia dos presentes autos diz respeito a cobrança do IRPJ dos meses de janeiro a maio de 1993, em ação fiscal iniciada no dia 17.07.93 e concluído no dia 30 deste mesmo mês, tendo a apuração sido feita com base no lucro presumido.

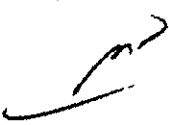
A justificativa da cobrança foi a constatação de que a contribuinte não efetuara os recolhimentos mensais do IRPJ, nem dispunha de escrituração que pudesse demonstrar seu lucro real.

Junto com a peça impugnatória, o sujeito passivo trouxe aos autos seus Balanços e demonstrações de resultados, apurando lucro real nos meses em exame, lucro compensado com prejuízos de exercícios anteriores.

O CTN e demais atos que tratam de imposto sobre a renda, determinam que a base de cálculo deste imposto é o lucro real, presumido ou arbitrado, mas a prevalência de tributação é sobre o lucro real que, como ressaí do próprio nome, espelha a realidade dos ganhos auferidos e torna-se mais justo.

O lucro presumido, uma opção ao contribuinte, visa simplificação da complexa apuração do lucro real, vindo o lucro arbitrado, como alternativa para se evitar a falta de pagamento de imposto, na impossibilidade de se apurar o lucro pelas outras duas formas.

A leitura do teor do art. 677 do RIR/80, revela que processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 6º, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessário ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com acréscimo multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.



Ora, o lançamento do imposto devido, com base no lucro real, depende da apresentação da escrituração e apuração deste lucro. Assim, antes do lançamento, é necessária a intimação para no prazo legal, serem fornecidos os elementos necessários.

Este, no entanto, deve ser um prazo mínimo legal, devendo se alargar dadas as peculiaridades de cada caso, dentro do bom senso fiscal, pois a administração tributária não tem intenção e exigir mais que o devido.

Neste sentido, foi editado o Ato Declaratório Normativo CST nr. 35/94 que estabelece:

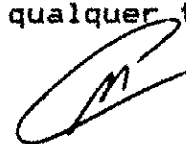
"A exigência do imposto e da Contribuição Social devidos será efetuado com base nas regras de arbitramento somente no caso em que, após o decurso do prazo previsto na intimação a pessoa jurídica:

a) obrigando a tributação com base no lucro real, deixar de apresentar escrituração contábil, na forma da legislação comercial;

b) não abrangida a tributação com base no lucro real, deixar de apresentar o Livro Caixa, devidamente escriturado, quando mantiver escrituração contábil." (grifo nosso).

Apesar deste ato referir-se a lançamento com base no lucro arbitrado, o mesmo tratamento deve ser dado para cobrança com base no lucro presumido.

No caso dos autos, temos um termo de início de fiscalização e a verificação de inexistência de escrituração para estes meses de janeiro a maio e a posterior lavratura do auto de infração, decidos 03 (três) dias entre o dois atos fiscais. Não há qualquer termo concedendo um prazo, para atualização da escrituração.

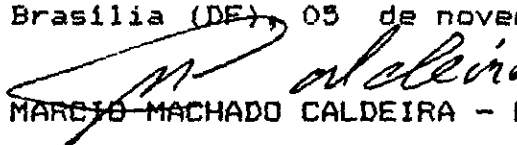


ACORDAO N. 103-16.866

No prazo de impugnação, a contribuinte traz sua escrituração capaz de demonstrar o lucro real neste período. Assim, ante a prematuridade do lançamento e, frente a documentação fornecida pela recorrente, deve ser cancelado o lançamento.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 03 de novembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

